



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714 - EX
(2013/0247110-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA
MARIA CECÍLIA J FERREIRA
EMBARGADO : TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A
ADVOGADOS : BRUNO BITTAR E OUTRO(S)
RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie.
2. No caso, a questão relativa à existência de demanda na justiça brasileira restou devidamente enfrentada no acórdão embargado, que concluiu pela inexistência de impedimento à homologação.
3. Interpostos dois embargos de declaração pela parte requerida contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.
4. Embargos de declaração de fls. 930/937 rejeitados e aclaratórios de fls. 946/953 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de fls. 930/937 e não conheceu dos embargos de fls. 946/953, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp, Nancy Andriighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de julho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714 - US
(2013/0247110-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA**
 MARIA CECÍLIA J FERREIRA
EMBARGADO : **TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A**
ADVOGADOS : **BRUNO BITTAR E OUTRO(S)**
 RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda. contra acórdão proferido por esta Corte Especial assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o *decisum* que primeiro transitar em julgado.

2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

3. Pedido deferido.

Afirma a embargante que, "em relação à tramitação de demanda no Brasil que possui o mesmo objeto da sentença estrangeira homologada, essa questão não foi aprofundada no presente feito, de maneira que se encontra em 'fase de execução provisória' o título judicial do processo nº 0014814-97.2011.8.26.0562 da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos (SP), com as mesmas partes e mesmo objeto da sentença arbitral estrangeira". Entende, pois, que "ao se homologar a sentença estrangeira em epígrafe, a ordem pública estará lesada, posto que já encontra-se em estágio avançado (fase de execução) título judicial sobre mesmo objeto".

Por meio da petição de nº 201631/2014, a parte requerente, ora embargada, assevera que não se verifica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, daí porque este recurso não deve ser conhecido. Caso assim não se entenda, enfatiza ser "totalmente irrelevante o "fato novo" exposto pela embargante, visto se tratar de indicação do início de cumprimento provisório de sentença, como mero incidente do processo principal, o qual não teve sua sentença transitada em julgado (não houve sequer a remessa do último



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto naqueles autos a este e. STJ)".

Em 16 de junho de 2014, Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda. protocolou outros embargos de declaração (petição nº 207457/2014) idênticos ao veiculado anteriormente (petição de nº 183683/2014, de 30/05/2014).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.714 - US
(2013/0247110-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie.
2. No caso, a questão relativa à existência de demanda na justiça brasileira restou devidamente enfrentada no acórdão embargado, que concluiu pela inexistência de impedimento à homologação.
3. Interpostos dois embargos de declaração pela parte requerida contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa.
4. Embargos de declaração de fls. 930/937 rejeitados e aclaratórios de fls. 946/953 não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, asseverou-se no provimento embargado que, cuidando-se de competência internacional concorrente, como na hipótese em exame, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o *decisum* que primeiro transitar em julgado.

Colacionou-se os seguintes precedentes sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DEFERIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALIDADE DA SENTENÇA EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. REFORMA DA *DECISUM*.

1. A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida.

2. A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência constitucional, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo estrangeiro. Precedentes. A jurisprudência do STJ, ainda em formação quanto à matéria, vem se firmando no mesmo sentido. Precedente.

3. Exceção a essa regra somente se dava em hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil, ou em matéria envolvendo o interesse de menores. Precedentes.

4. Se um dos elementos que impediria o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira é o fato de haver, no Brasil, uma sentença transitada em julgado sobre o mesmo objeto, suspender a homologação até que se julgue uma ação no país implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem.

5. Agravo regimental provido para o fim de determinar a continuidade do julgamento da SEC.

(AgRg na SEC 854/EX, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/04/2011)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR - AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL - PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL - JURISDIÇÕES CONCORRENTES - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITO EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA - CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" - DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio "Kompetenz Kompetenz", sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente "ad proprium nutum", frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.

(SEC 854/EX, Relator para o acórdão o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 07/11/2013)

Desse modo, ao que parece, pretende a embargante, a pretexto de vício no *decisum*, rediscutir a controvérsia, providência incompatível nesta seara.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1. (...)

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, a pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 624.957/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Por fim, cumpre registrar que os aclaratórios manejados por meio da petição de nº 207457/2014, idênticos ao veiculado anteriormente (petição de nº 183683/2014, de 30/05/2014), contra a mesma decisão, não devem ser conhecidos tendo em vista a preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ.

2. A republicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte.

3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 809842/MG, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10.9.2010)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 930/937 e não conheço do recurso de fls. 946/953.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0247110-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na
SEC 9.714 / US

Número Origem: 201300666586

EM MESA

JULGADO: 01/07/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
BRUNO BITTAR E OUTRO(S)
REQUERIDO : NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA
MARIA CECÍLIA J FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Laudo Arbitral Internacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA
MARIA CECÍLIA J FERREIRA
EMBARGADO : TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A
ADVOGADOS : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
BRUNO BITTAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de fls. 930/937 e não conheceu dos embargos de fls. 946/953, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.